



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343026-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO FERNANDES DE SOUSA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49799/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado
Agravo de instrumento nº 2343026-04.2024.8.26.0000 - dg
Agravante: BRUNO FERNANDES DE SOUSA
Agravada: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
Comarca: São Paulo – 8ª Vara Cível do Foro Reg. Sto.Amaro
Juiz(a) de 1º Grau: Adriana Marilda Negrão

EMENTA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Presunção de veracidade do estado de pobreza alegado que é relativa – Necessidade de comprovação do alegado – Decisão mantida – Recurso improvido.

TUTELA ANTECIPADA – Autor, segurado, com indicação de procedimento cirúrgico – Dúvida, em junta médica, quanto à parte do procedimentos e todos os materiais – Necessidade do contraditório – Art.300, do CPC – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, extraído dos autos de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, que decidiu, fls.60:“(…) O autor é beneficiário de plano de saúde prestado pela requerida. Alega que sofre com fortes dores na região do quadril, que o impedem de realizar as atividades cotidianas mais simples. Médico que o atende solicitou a realização de procedimento cirúrgico, ante o insucesso de tratamentos convencionais. Entretanto, a ré negou em parte o procedimento e totalmente os materiais prescritos. Requer a concessão de tutela antecipada de urgência para compelir a ré a autorizar a realização do procedimento, conforme solicitado pelo Médico. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, pois ausentes elementos, nesta fase, que

evidenciem a probabilidade do direito, tendo em vista o fundamentado parecer divergente do médico desempatador, a fls. 52/58, que lança consistente dúvida sobre o quadro. Deve ser instaurado o contraditório para melhor esclarecimento da questão. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos extratos de movimentação de todas suas contas bancárias, dos últimos três meses, anotando-se que em pesquisa no sistema Sniper foi possível constatar que o autor possui contas ativas em duas dezenas de instituições financeiras, inclusive nos maiores bancos do país; b) cópia dos extratos de despesas de seu(s) cartão(ões) de crédito, dos últimos três meses. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.(...)”.

Inconformado, o autor recorre e diante dos argumentos de fls.03/19, busca a modificação da decisão. Em apertada síntese, alega que, é motoboy, encontra-se afastado de suas atividades laborais e está aguardando análise de pedido de auxílio doença pelo INSS; que, a exigência de apresentação de extratos bancários de inúmeras contas correntes, sem movimentação, revela-se desproporcional e inviabiliza seu acesso à justiça; que, a situação que envolve o Agravante, conforme atestado por seu médico é grave e requer o tratamento cirúrgico com urgência, conforme robustamente comprovado pelos relatórios médicos anexados aos autos (fls. 51/59); que, sofre de fortes dores na região do quadril, que não só comprometem, significativamente, sua qualidade de vida, mas também impossibilitam a realização de atividades cotidianas básicas, tais como

caminhar, levantar-se e realizar tarefas domésticas simples, bem como dar continuidade nas atividades laborativas; que, a condição clínica do Agravante é tão severa que o médico assistente, após analisar a ineficiência dos tratamentos convencionais, prescreveu a realização urgente de um procedimento cirúrgico como única saída viável para o alívio das dores e para o restabelecimento da capacidade funcional do paciente.

Processado com concessão de gratuidade, em âmbito recursal, foram dispensadas as informações da MM. Juíza “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Com efeito, o art. 99 § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Contudo, a presunção de veracidade do estado de pobreza alegado é relativa, de sorte que, havendo outros elementos nos autos que demonstrem a suficiência financeira da parte em custear o processo, os benefícios devem ser indeferidos.

A par disso, bem decidiu a ilustre magistrada singular ao indeferir a gratuidade pleiteada, pois a manutenção de inúmeras contas em banco, sem a demonstração de extrato de todas, conforme requerido, é incompatível com o benefício pretendido, para arcar com o diminuto valor das custas, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Vale ressaltar que a gratuidade deve ser

reservada àquele que dela realmente precisa e que se encontra em estado de flagrante e inquestionável vulnerabilidade econômica e social, de sorte a viabilizar o seu acesso à justiça, o que não se verifica no caso em exame.

No mais, em se tratando de agravo de instrumento que aprecia o pedido de tutela antecipada, a análise envolve a presença dos requisitos do art.300, do CPC.

No caso em apreço, bem decidiu a MM. Magistrada, pela não concessão da medida, diante do resultado da junta médica, com oposição à parte dos procedimentos e todos os materiais, sendo necessária a manifestação da parte contrária.

Não merece reparos, portanto, a r. decisão agravada, ficando mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra a presente decisão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator